

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 10 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 10.** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
‘Art. 31-E. ....  
.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de alienação, preliminar ou definitivo, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica, sendo que a extinção deverá ser consignada no ato de registro.

.....’(NR)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso prever que a extinção do patrimônio de afetação tem de ser noticiada no próprio ato de registro.

Além disso, também convém prever a permuta ou outro contrato, típico ou atípico, definitivo ou preliminar, translativo do direito real de propriedade como contemplado.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN